ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-023/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº4.323/2017 de 01 de janeiro de 2017, com vistas a abertura de crédito adicional especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 15/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 16/08/2017 11 X 6

REJEITADO __/__/____ RETIRADO __/__/____

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 23/08/17 OF 128/2017

SANÇÃO EM 15/09/17 LEI Nº 4394/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 128/2017.

Macaé, 18 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-023/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 16 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº E-023/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº4.323/2017 DE 01 DE JANEIRO DE 2017, COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$ 919.619,82 (novecentos e dezenove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.

Art. 2º Os recursos financeiros para atender ao art. 1º, serão provenientes do Superávit verificados nas Fontes de Recursos, conforme art. 7º, inciso III da Lei 4.323/2017, de 01 de janeiro 2017 e demonstrado em Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 18 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

15/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ODIAR

LEI Nº.: 4.394/2017

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 4.323/2017 de 01 de janeiro 2017, com vistas a abertura de crédito adicional especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO e dá outras providências

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$919.619,82 (novecentos e dezenove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.

Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1°, serão provenientes do Superavit verificados nas Fontes de Recursos, conforme Art. 7o. Inciso III da Lei 4.323/2017 de 01 de janeiro 2017 e demonstrado em Anexo II.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de setembro de 2017.

Pg. 15

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed

PROCESSO N.º PLE 023/17
FLS. 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE ADJUNTO DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 030 /2017. **Macaé, 18 de julho de 2017.**

Exmo. Senhor Presidente;

Considerando a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária.

Considerando, por derradeiro, que as ações governamentais destinadas à manutenção dos serviços administrativos da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio visa ao atendimento das demandas sociais elencadas nas políticas públicas municipais desta Municipalidade.

Remeto à apreciação dessa Egrégia Casa Parlamentar o presente Projeto de Lei a fim de adequá-lo às normas legais que tratam da matéria, encarecendo o exame sob **REGIME DE URGÊNCIA.**

Frisa-se, oportunamente, que o Projeto de lei, ora encaminhado mostra-se necessário para adequaçãoda execução orçamentária da despesa municipal de forma orientada e condizente com a gestão eficaz do erário público.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR

PREFEITO

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROTOCOLO DA SECRETARIA 19/JUL/2017 14:35 000000015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº 7L E 023/17
FLS. 03

PROJETO DE LEI Nº.: 023 /2017

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL Nº. 4.323/2017 de 01 de janeiro 2017, com vistas a abertura de crédito adicional especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$ 919.619,82 (novecentos e dezenove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.

Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão provenientes do Superávit verificados nas Fontes de Recursos, conforme Art. 7º. Inciso III da Lei 4.323/2017, de 01 de janeiro 2017 e demonstrado em Anexo II.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de julho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

PROTOCOLO DE SECRETARIA 19/JUL/2017 14:35 000002015

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lácio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO N.º PLE 023/2017
FLS. 04

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº.: 023 /2017 DE: 18/07/2017

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta de Patrimônio					
57.03.04.122.0053.2.168	Manutenção de Serviços Administrativos				
3.3.90.00.00.00.00			012		919.619,82
Total Reforçado da Unidade Gestora: 919.619,82					
				TOTAL REFORÇADO: 919.619,82	

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
012		919.619,82
TOTAL:	0,00	919.619,82

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

ANEXO II

CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2016*

Banco	Agência	Conta Bancária	Fonte Recurso	Saldo Contábil em 31.12.2016	Restos a Pagar	Valores Restituíveis	Decretos Anteriores	Superávit
341	941	11448-0	12	1,00				
104	184	647018-2	12	127.825,09				
104	184	647038-7	12	0,00				
104	184	647042-5	12	70.017,28				
001	51-5	64000-X	12	54.683,50				
001	51-5	50679-6	12	218.451,68				
001	51-5	75291-6	12	301.044,09				
001	51-5	75292-4	12	531,87				
104	184	647012-3	12	560.007,31				
104	184	647036-0	12	113.721,20				
104	184	647037-9	12	239.625,80				
104	184	647040-9	12	451.589,72				
104	184	6647044-1	12	173.263,89				
001	51-5	77358-1	12	0,00				
001	51-5	62613-9	12	0,00				
001	51-5	44931-8	12	264,97				
001	51-5	75553-2	12	0,00				
001	51-5	65740-9	12	0,00				
001	51-5	59429-6	12	0,00				
104	184	20-6	12	0,00				

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

PROTOCOLO DA SECRETARIA 19/JUL/2017 14:35 00000201G

PROCESSO N.º PLE 023/2017
FLS. 05

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Agente Legislativo
Mat. 1015

001	51-5	91003-1	12	8,13				
001	51-5	91005-8	12	18.735,53				
001	51-5	75870-1	12	497,92				
001	51-5	75871-X	12	4.538,58				
001	51-5	75872-8	12	456,39				
001	51-5	75873-6	12	15.638,58				
001	51-5	75874-4	12	4.964,72				
001	51-5	75875-2	12	5.100,10				
001	51-5	75876-0	12	8.714,65				
001	51-5	75877-9	12	14.193,32				
001	51-5	79162-8	12	4.958,18				
001	51-5	79163-6	12	6.084,82				
001	51-5	79164-4	12	245,64				
001	51-5	79165-2	12	5.351,25				
001	51-5	79166-0	12	2.547,93				
001	51-5	79167-9	12	2.470,57				
001	51-5	79168-7	12	3.926,58				
104	184	35-4	12	0,00				
001	51-5	62953-7	12	529,45				
001	51-5	69229-8	12	0,00				
001	51-5	63469-7	12	0,00				
001	51-5	73525-6	12	0,00				
001	51-5	75552-4	12	0,00				
001	51-5	76988-6	12	0,00				
001	51-5	49255-8	12	0,00				
104	184	647046-8	12	418.915,64				
001	51-5	83280-4	12	0,00				
237	1545	2963-7	12	111,49				
341	6128	58062-5	12	106,73				
001	51-5	83142-5	12	243.417,81				
001	51-5	83140-9	12	0,00				
001	51-5	83143-3	12	300.725,48				
001	51-5	83138-7	12	480.463,41				
001	51-5	83139-5	12	328.727,94				
001	51-5	83141-7	12	511.815,35				
001	51-5	84102-1	12	21.282,32				
001	51-5	84431-4	12	308.669,95				
104	184	6000045-1	12	241.066,17				
001	51-5	83140-9	12	255.115,60				
104	184	6000047-8	12	533.820,76				
001	51-5	88337-9	12	0,00				
			Subtotal	**6.054.228,39**	**1.905.315,97**	**0,00**	**0,00**	**4.148.912,42**
			Total Geral	**6.054.228,39**	**1.905.315,97**	**0.00**	**0.00**	**4.148.912,42**

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 19/JUL/2017 14:35 00000006

PROCESSO
N.º PLE 023/17
FLS. 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Voto do Relator páginas 16, 17 e 18

Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
N.º PL 023/2017
FLS. 07
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

X

Voto contra a matéria

VOTO DO PRESIDENTE

Voto pelo prosseguimento na matéria - SJ

TITULAR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
01.08.2017

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROCESSO PLE 023/17
FLS. 08

PROJETO DE LEI Nº E-023/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.323/2017 DE 01 DE JANEIRO 2017, COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação de consulta quanto à constitucionalidade de Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 4.323/2017, com vistas a abertura de crédito adicional especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO.

Em síntese a Proposta visa adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária. Considerando que as ações governamentais destinadas à manutenção dos serviços administrativos da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio visa ao atendimento das demandas sociais elencadas nas políticas públicas municipais desta Municipalidade.

Da leitura da justificativa (fls. 02), depreende-se que o Chefe do Poder Executivo encaminhou o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa sob regime de urgência.

Inicialmente, cabe ressaltar que os projetos em **regime de urgência** terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação. (art. 120 do Regimento Interno)

O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que aprovado o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo **máximo de vinte dias**, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação, *in verbis*:

PROCESSO N.º PLE 023/17 FLS. 09
ASSINATURA

> ***Art. 121-*** *O pedido de urgência, feito pelo Prefeito ou por maioria absoluta, dos membros da Câmara, poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão, e será imediatamente discutido e votado.*
> ***§ 1º -*** Aprovado *o pedido de urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo* ***máximo de vinte dias****, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as deliberações sobre os demais projetos, exceto os vetos, até que se ultime a votação.*
> ***§ 2º -*** *O prazo previsto no § 1º não correrá nos períodos de recesso da Câmara.*

Insta salientar que **os projetos de codificação** concernentes a quaisquer matérias não poderão ser apreciados em regime de urgência. (Art. 121, §3º do Regimento Interno)

Além disso, de acordo com o art. 76 do Regimento Interno, matéria tramitando em regime de urgência será submetida a uma única discussão e votação.

Concernente à iniciativa, compete ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo, considerando a matéria objeto desta Proposta, a saber: matéria orçamentária, nos termos dos arts. 165 e seguintes da Constituição da República de 1988. Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Macaé estabelece em seu art. 73, inc. IV[1], que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

A despesa pública deve realizar-se em estrita consonância com o princípio da legalidade, que, segundo a Constituição Federal, impõe-se não só a autorização legislativa para sua efetivação, como, também, a fixação legal do *quantum* do dispêndio autorizado (art. 165, §8º) [2].

Do princípio da legalidade, tal como consagrado no texto constitucional, resultam as **vedações** abrangendo, por exemplo: a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra sem prévia autorização legal, **a abertura de crédito especial ou suplementar também sem**

---

[1] *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;
[2] *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

PROCESSO PLE 023/17
Nº FLS. 10
ASSINATURA

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **a concessão de créditos ilimitados**; a transferência voluntária de recurso (art. 167, CF).

Ademais, pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**, conforme dispõe o art.167, VI da CF: *"Art. 167. São vedados: VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"*

A autorização para a abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) até determinada importância pode constar da LOA, conforme art. 7°, I da lei nº 4.320/64: *"A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;"*

Assim, se a LOA contemplar essa autorização e fixar o limite, o Prefeito poderá abrir créditos adicionais em favor de tais e quais órgãos ou entidades municipais mediante decreto (art. 42 da Lei nº 4.320/64[3]), tendo, no seu preâmbulo, de mencionar o número da Lei e do dispositivo autorizador.

Em suma, se a LOA autoriza o Chefe do Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais até determinada quantia, não há, pois, necessidade alguma de obter nova autorização legislativa.

A contrário sensu, se a LOA não contemplou autorização para o Prefeito abrir créditos adicionais ou, por tal e qual motivo, o limite porcentual autorizado na LOA foi superado, este deverá desencadear, tantas e quantas vezes, o processo legislativo da Lei Autorizadora da abertura de crédito adicional, observados, por certo, os procedimentos previstos na Lei nº 4.320/64.

[3] *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

PROCESSO N.º PLE 023/17 FLS. 11 ASSINATURA

Vale mencionar que a Lei 4.320/64, em seu art. 43, *caput*, exige, ainda, para abertura dos créditos suplementares e especiais a **necessidade de existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **prévia de exposição justificativa,** bem como indica a fonte de recurso para abertura de crédito adicional da Proposta em tela, qual seja: *os provenientes do Superávit verificados nas Fontes de Recursos,* como se depreende abaixo:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
> *[...]*
> *Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Quanto ao tema, Hely Lopes Meirelles nos ensina que o Chefe do Executivo poderá "*[...] para suprir as deficiências do orçamento em face de fatos novos ocorrentes durante sua execução, porquanto pode valer-se também dos créditos adicionais, previstos e disciplinados nos arts. 40 a 46 na Lei 4.320/1964, para reforço de dotação (crédito suplementares), para despesas comuns sem dotação específica (créditos especiais) e para despesas urgentes e imprevistas (créditos extraordinários).*" *(Direito Municipal Brasileiro, p. 302).*

É importante consignar que este parecer não adentrou no mérito da medida, ou seja, não analisou a existência de interesse público das alterações, haja vista que essa deverá ser apreciada pelos nobres Vereadores. Com o escopo de auxiliá-los nessa tarefa, apresentam-se alguns apontamentos:

1) deve-se analisar se o teor da mensagem (fl. 02) do Chefe do Poder Executivo apresenta prévia exposição justificativa. Em outras palavras, se restou comprovada a necessidade da medida.

PROCESSO
N.º PL E 023/17
FLS. 12
ASSINATURA

2) fundamental apreciar o interesse público da destinação dos recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO elencados no Anexo II (fls. 04).

Pelo exposto, não há óbice jurídico que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei nº. E- 023/2017, cabendo, todavia, a apreciação e decisão ao Plenário desta Casa Legislativa.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais (art. 26 do R.I.) e à Comissão de Orçamento e Finanças (art. 27 do R.I.) a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 25 de julho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

PROCESSO Nº PLE 023/2017
FLS. 13
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 062/2017
PROJETO DE LEI: Nº 023/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.323/2017 DE 01 DE JANEIRO DE 2017, COM VISTAS A BAERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por Superávit Financeiro no valor total de R$ 919.619,82 alterando a Lei Nº 4.323/2017 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2017.

Conforme mensagem nº 030/2017 as fls. 02, o sobredito crédito será destinado à manutenção dos serviços administrativos da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio visando o atendimento das demandas sociais elencadas nas políticas públicas municipais.

Encontra-se anexo ao texto da referida proposição o anexo I onde se cria a fonte de despesa 012, com a codificação nº 57.03.04.122.0053.2.168 – Manutenção de Serviços Administrativos – 3.3.90.00.00.00 no Quadro Detalhado de Despesas (Decreto E – 20/2017) às folhas 111.

PROCESSO
PLE 023/2017
Fls. 14
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ocorre superávit financeiro quando o ativo financeiro é maior que o passivo financeiro no balanço patrimonial. Porém, para definir o valor que se pode abrir, não basta somente observar o superávit financeiro, devem ser levados em consideração alguns fatores: a) Saldos dos créditos adicionais transferidos (especiais e extraordinários de vigência plurianual) e as operações de crédito a eles vinculadas; b) Créditos adicionais já abertos tendo como fonte o superávit do exercício anterior.

Considerando que na Mensagem nº 030/2017 às folhas 02, não restou esclarecido quais *"demandas sociais elencadas nas políticas públicas municipais desta Municipalidade"* serão atendidas com o referido crédito adicional pretendido, e nos Anexos não constam as informações expostas no parágrafo acima, fato que impossibilita a analise dos aspectos competentes a essa Comissão.

PROCESSO
N.º PLE 023/2017
FLS. 15
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

III- VOTO

Tendo em vista a impossibilidade de analisar os aspectos competentes a esta comissão, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 023/2017.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
16
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº E-023/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº. 4.323/2017 DE 01 DE JANEIRO DE 2017, COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Exmº. Senhor chefe do poder executivo encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, e por consequência declinou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº E-023/2017**, que dispõe sobre alterações na lei municipal nº. 4.323/2017 DE 01 DE JANEIRO DE 2017, com vistas a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhada por mensagem 030/2017, com objetivo de adequação da peça orçamentária para ações governamentais destinadas à manutenção dos serviços administrativos da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 17
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três) artigos. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvado observância quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Desta feita, verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº 18
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal assertiva encontra guarida em parecer técnico de fls. 08/12.

Ressalta-se, porém, considerando o teor da matéria, faz-se necessário que a mesma seja objeto de análise por outras comissões.

Assim a legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.O Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos definidos no Regimento Interno bem como na Lei Orgânica. Assim, compete à Câmara Municipal legislar sobre a matéria proposta.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS